

A PRODUÇÃO DE PROVAS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL: REFLEXÕES NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

THE PRODUCTION OF EVIDENCE IN CRIMES OF SEXUAL VIOLENCE: REFLECTIONS IN THE CONTEXT OF CRIMINAL LAW AND CRIMINAL PROCEDURE

Maria Clara Lourenço Teixeira BARBOZA¹

Ana Carolina de Sá JUZO²

ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.11958666

RESUMO

A violência sexual é considerada uma das mais hediondas violações dos direitos humanos e da dignidade e expõe as vítimas às consequências físicas e psicológicas. A literatura avançou na discussão sobre o tema, tanto nos aspectos sociais, históricos e políticos, como jurídicos. A literatura também progrediu no tocante à tecnologia da produção de prova, desde a palavra da vítima que passou a ter maior relevância, até os métodos de produção do exame do corpo de delito, o que, por conseguinte, viabilizou maior segurança jurídica para a mulher. Entretanto, mesmo com todos esses avanços, ainda há muita desigualdade estrutural de gênero nas normas e nos julgamentos desses crimes, além das

¹ Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). Atualmente é Servidora Pública da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil n. 507.785. Bacharela em Direito pela FDF (Faculdade de Direito de Franca).

² Mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, FDRP-USP (2021). Professora Substituta de Direito Penal na Faculdade de Direito de Franca (2023). Professora colaboradora na Faculdade de Direito de Franca (2022) nos termos do regulamentado pelo Regimento Interno, nas atividades de Trabalho de Curso (TC) Iniciação Científica (IC). Advogada (2018-2023). Assessora de magistrada titular do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher - TJGO (2023). Coordenadora Adjunta do GEA IBCCRIM, Ribeirão Preto. (2020). Membro do Conselho Municipal da Mulher de Ribeirão Preto (2022). Membro do Conselho da Comunidade sobre o Sistema Penitenciário de Franca (2018). Promotora Legal Popular (2018). Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2017). Campos de atuação, de estudo e de pesquisa: direito, violência doméstica.

inúmeras formas de revitimizações que mulheres são submetidas pelas autoridades do Poder Judiciário. O presente trabalho tem como objetivo pesquisar como é realizado o procedimento de coleta de provas nos crimes contra a dignidade sexual, fazendo reflexões a partir do processo penal com perspectivas críticas, como as de gênero. Em termos metodológicos, a pesquisa faz uma revisão da literatura sobre o tema, com pesquisas de artigos, monografias, dissertações e teses, amparando-se, principalmente, nos textos de Soraia da Rosa Mendes, sendo considerada uma das pesquisadoras percursoras sobre a temática.

Palavras-Chave: provas; estupro; violência de gênero; processo penal.

ABSTRACT

Sexual violence is considered one of the most heinous violations of human rights and dignity and exposes victims to physical and psychological consequences. The literature has advanced in the discussion of the subject, both in social, historical and political aspects, as well as in legal aspects. The literature has also progressed in terms of the technology used to produce evidence, from the victim's word becoming more relevant, to the methods used to produce the forensic examination, which has consequently provided greater legal security for women. However, even with all these advances, there is still a lot of structural gender inequality in the rules and trials of these crimes, in addition to the countless forms of re-victimization that women are subjected to by the authorities of the Judiciary. The aim of this paper is to investigate how the procedure for gathering evidence in crimes against sexual dignity is carried out, reflecting on the criminal process from critical perspectives, such as gender. In methodological terms, the research is a review of the literature on the subject, with research into articles, monographs, dissertations and theses, based mainly on the texts of Soraia da Rosa Mendes, who is considered one of the pioneering researchers on the subject.

Keywords: evidences; rape; gender violence; criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual no Brasil é um fenômeno complexo e afeta a sociedade como um todo. Trata-se de um problema social e de saúde pública que, no direito, deve ser interpretado a partir da convencionalidade e constitucionalidade, desde a instrução criminal até o julgamento, considerando todas as pesquisas e dados produzidos na área. É importante sabermos que mesmo com mecanismos existentes na legislação brasileira que amparam os direitos e garantias das mulheres, a criminologia e o processo penal ainda têm muito a discutir e avançar para erradicar a desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira, rompendo barreiras para o alcance da igualdade material.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) e a Organização Mundial da Saúde trouxeram, respectivamente, conceitos sobre violência de gênero e sexual, demonstrando que há inúmeras formas de desigualdades de gênero nas relações sociais, e, conseqüentemente, no fazer jurisdicional.

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os

tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres (SEVERI, 2016, p. 574). Documentos como a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulheres) e a Convenção de Belém do Pará impõe aos Estados signatários que medidas sejam tomadas para a erradicação de todas as formas de discriminações contra as mulheres e também no enfrentamento às desigualdades e violências de gênero. Nessa discussão, o direito e o sistema de justiça brasileiro são espaços que precisam incorporar a perspectiva de gênero para garantir a igualdade e contribuir para o alcance dos objetivos estabelecidos internacionalmente (JUZO, 2021, p. 16).

Os conceitos de violência sexual (para além do estupro), acompanhando os formatos e dinâmicas sociais, ficaram mais “tecnológicos” e as formas de se comprovar e produzir provas no âmbito do processo penal tornaram-se mais complexas, exigindo então melhores respostas amparadas juridicamente. A palavra da vítima, por exemplo, recebeu uma maior relevância processual, bem como a produção de prova por meio de material genético (DNA – ácido desoxirribonucleico).

Nesse cenário, surge também a discussão sobre as formas de revitimação das vítimas de violência de gênero que além de serem sujeitos passivos dos crimes sexuais, ainda são submetidas a situações vitimizantes durante as fases da persecução penal, tais como audiências e formas de coletas de provas. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, na busca por orientar as decisões judiciais e as formas de conduzir processos, publicou um Protocolo com perspectiva de gênero para diminuir as formas de desigualdades no sistema de justiça, amparando-se em todas as pesquisas e documentos internacionais sobre o tema.

No primeiro capítulo, fizemos um panorama a respeito do crime de violência sexual e do sistema de provas em si, demonstrando o quanto as versões das mulheres são por inúmeras vezes desconsideradas nos processos judiciais. No segundo capítulo, realizamos uma síntese acerca da teoria da prova, sobre como são realizados os depoimentos especiais e também como funcionam as provas periciais. Como resultados principais da pesquisa exploratória, compreendemos que a sociedade e o consequente sistema de justiça criminal possuem ainda raízes patriarcais que refletem no Poder Judiciário, além da presença da desigualdade também no sistema de produção de provas.

Nosso trabalho se ampara na perspectiva inaugurada pela professora Soraia da Rosa Mendes e na agenda de pesquisa que discute a necessidade de se repensar o ordenamento jurídico de forma igualitária e

sem a reprodução de estereótipos e violências de gênero, a partir do processo penal sob a perspectiva constitucional.

2 PANORAMA DO CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL E DO SISTEMA DE PROVAS

Entre as formas de violências de gênero que chegam até o sistema de justiça, a violência sexual é um dos problemas que afetam meninas e mulheres, a sociedade e a saúde pública como um todo. As vítimas de violência sexual não têm um perfil específico, sendo elas de todas as faixas etárias – inclusive idosas, crianças e adolescentes – e classes sociais, e até mesmo gênero e sexos diferentes.

Estima-se que no Brasil de meados 2013, cerca de 10% apenas dos casos envolvendo crianças são denunciados às delegacias, (ROCHA; TORRES; SOBREIRA; BRASIL; ALENCAR, 2013, p. 45-46) e um dos motivos disso é a falta de credibilidade dada às vítimas, que muitas vezes não são escutadas, não têm voz e suas versões são desconsideradas e encaradas como fantasias infantis (ANDRADE, 2005, p. 94).

Dez anos depois, nos quatro primeiros meses de 2023, uma campanha do 18 de maio pelo Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Criança e Adolescente, divulga números do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), que demonstram um aumento de 68% de abusos no mesmo período do ano de 2022.

O Disque 100, nesse período de 4 meses, registrou ao todo quase 70 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, dentre elas, 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações físicas e psíquicas contra crianças e adolescentes (abuso, estupro e exploração sexual) (Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023).

Importante salientar que o fato de o número ter aumentado durante os anos, é que a sociedade e a vítima estão se mobilizando cada vez mais diante essas situações e denunciando, mesmo ainda com medo, uma vez que a casa da vítima, do suspeito ou de familiares é o lugar que mais ocorre essas violações, o Disque 100 registrou quase 14 mil agressões nesses ambientes.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde, 2018), violência sexual é:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

Além desse conceito de violência sexual trazido pela OMS, é importante tratar da violência de gênero conceituada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que diz que mesmo sendo um fenômeno comum no Brasil, nem sempre é bem compreendido, pois a característica principal não está no fato de ela ser mulher, e sim de que essa violência foi praticada em razão de desigualdades de gênero (CNJ, 2021, p. 30).

Com a discussão sobre o tema, foi-se descobrindo que o estupro e as violências sexuais ocorrem com muito mais frequência do que se sabe (considerando apenas os casos denunciados e que chegam no sistema de justiça) e que o autor do crime é, na maioria das vezes, conhecido da vítima, podendo ser parente (pai, padrasto, tio, avô), chefe, amigo ou cônjuge (ANDRADE, 2005, p. 96).³

Somente no Estado do Rio de Janeiro, corroborando com as pesquisas feitas pelo Dossiê Mulher 2015, em 2014, 31,3% dos casos de estupros caracterizaram tipos de agressões sexuais domésticas ou familiares, circunstâncias que são passíveis da aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); essa porcentagem representa 1.478 mulheres. Outrossim, neste mesmo ano, registrou-se mais de 45 mil casos de estupros no Brasil, o que representaria um estupro a cada onze minutos (Dossiê de violência contra as mulheres, 2015, p. 3-4).

Quase dez anos depois, no ano de 2023, mais de 33 mil casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou sexual contra mulheres no Rio de Janeiro, foram registrados apenas no SUS (Sistema Único de Saúde). O número cresceu 43% em relação a 2022 (G1, 2023).

O CNJ (2021, p. 32), em um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, abrangeu o conceito de violência sexual dado pela

³ Recentemente, segundo uma notícia do G1, na madrugada do dia 11 de julho de 2022, um médico anestesista foi preso em flagrante por estupro de uma paciente. Ele abusou da mulher que estava dopada por estar fazendo o procedimento de cesárea. Este anestesista foi indiciado por estupro de vulnerável, cuja pena varia de 8 a 15 anos de reclusão segundo o artigo 217-A do CP. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml>.

OMS, citando que essa agressão pode ou não ser explicitamente sexual e incluiu condutas como o estupro (individual, coletivo – mediante concurso, e corretivo – para controlar o comportamento sexual ou social da vítima), e independente de conjunção carnal, mas também de coação à prática de outros atos sexuais, como abraçar, tocar, beijar, encarar e, nos dias de hoje, sendo possível também o estupro por meio virtual (nas redes sociais).

O ordenamento jurídico brasileiro, em seu Código Penal, no capítulo VI, que trata sobre os crimes contra a dignidade sexual, prevê o crime de estupro nos artigos 213, 217-A e 226, com pena de 6 a 10 anos, podendo chegar até 30 anos em virtude dos aumentos de pena especificados no próprio Código. A Lei 12.015 de 2009 deu uma nova redação ao artigo 213, visto que antes dela em cada um dos crimes utilizava-se um determinado meio de prova, bem como eram sancionados com penas distintas, como no crime de estupro (art. 213) que se referia apenas a conjunção carnal (DIAS; JOAQUIM, 2013, p. 2) e agora com a nova redação, engloba-se também atos libidinosos, compreendendo a cópula vaginal, atos preparatórios e não exige contato físico.

Sabe-se que antes da reforma, a lei penal reproduzia violências ao tratar os tipos penais de violência sexual como sendo crimes contra o costume, cujo bem jurídico protegido era a liberdade sexual e traziam denotações inteiramente traçadas pela desigualdade entre os gêneros. Nesses diversos tipos penais havia a necessidade de que a mulher fosse socialmente vista como “honesta”, ou seja, que se adequasse ao ponto de vista da moral sexual dominante, como os revogados artigos 214 (posse sexual mediante fraude), 216 (sedução) e 220 (raptor consensual) e o alterado artigo 215 (que era chamado de atentado ao pudor mediante fraude), tipos esses que pré-selecionavam a vítima e que, com isso, excluía as mulheres “desonestas”, em especial as prostitutas.

Antes da reforma de 2009, os julgamentos do artigo 213 (estupro) separavam as mulheres em “honestas” e “desonestas”, sendo que somente as primeiras eram consideradas vítimas desse crime (ANDRADE, 2005, p. 91-92) e os acusados eram julgados de maneira diferente ante a virgindade ou não das vítimas.

Na atualidade ainda é grande a presença dessas desigualdades na justiça brasileira, mesmo com a reforma de 2009, tanto que foi necessária a criação de uma lei para que se tentasse garantir o direito à dignidade da vítima em audiências (chamada Lei Mariana Ferrer⁴). Isso tudo porque a

⁴ A lei 14.245/2021, prevê a punição para condutas contra a dignidade das vítimas e testemunhas no decorrer dos julgamentos de crimes de violência sexual. Ela torna maior a pena para o crime de coação

sociedade brasileira persiste em se amparar na desigualdade e ainda sofre grande influência de determinadas práticas dos atos da vida civil e processual, o que projeta nas mulheres imagens, ideias, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais (CNJ, 2021, p.35).

Segundo a pesquisa “Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo” (2013), entre as consequências físicas imediatas das vítimas de violência sexual estão a gravidez, contágio de doenças sexualmente transmissíveis (DST’s) e infecções no aparelho reprodutivo. Em longo prazo, as vítimas podem desenvolver distúrbios na sexualidade, aumento de vulnerabilidade de transtornos psiquiátricos e até abuso de substâncias psicoativas (Dossiê de violência contra as mulheres, 2015, p. 2).

A legislação brasileira que ampara homens e mulheres nos crimes contra a dignidade sexual, por muito tempo foi marcada pela cultura desigual e hierárquica entre homens e mulheres, sendo que essas estão mais expostas (principalmente dentro de casa) a esses crimes que são cometidos, majoritariamente, por homens.

Como dito anteriormente, as notificações e denúncias desses casos que chegam às delegacias não representam os dados verdadeiros dessas violências, principalmente quando as vítimas se tratam de incapazes absolutos e relativos (como pessoas de pouca idade ou deficiência mental), o que dificulta a verbalização e apontamento das agressões sofridas. Além desses casos que possuem o registro de suas ocorrências dificultados, há também a ausência de vestígios quando do exame de corpo de delito, exigindo-se outros meios de provas para que se possa evidenciar a existência da agressão. A falta de prova material para comprovar a prática delitiva é uma questão preocupante no crime de estupro (PIZA, 2012, p. 16-17).

Quando alguém tem sua dignidade sexual violada surge a pretensão punitiva do Estado que por meio da polícia judiciária – ou civil – investigará o caso na fase da investigação da persecução penal. Sendo

durante o processo. A conduta é definida como o uso de violência ou ameaças graves contra pessoas envolvidas no processo judicial em benefício próprio ou de terceiros, e é punível com prisão de um a quatro anos e multa. Nos casos de crimes sexuais, a pena pode ser aumentada em um terço. A lei tem esse nome, devido à Mariana Ferrer, uma influenciadora que em 2018 denunciou que foi dopada e estuprada em uma festa em Santa Catarina; no decorrer do julgamento a defesa do réu se referiu à vida pessoal dela, incluindo o uso de fotos íntimas. De acordo com a depoente, as fotos eram falsas. O réu foi absolvido por insuficiência de provas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>.

assim, caberá então ao Ministério Público exercer o direito à ação penal. Para que não haja deficiência de provas no processo, a polícia busca colher todas as provas necessárias para a resolução do caso, e com isso provar o delito, pois no Processo Penal o ônus da prova cabe somente à acusação. Ressalta-se que esses crimes materiais, cometidos em contexto doméstico, geralmente são difíceis de serem provados (DIAS, JOAQUIM, 2013, p.1).

Para que não haja dúvidas e tampouco insegurança jurídica, a criminalística possui meios científicos para encontrar a materialidade e autoria do crime como o exame de corpo de delito, cujo resultado confirma a existência ou não da conjunção carnal ou ato libidinoso e a prova produzida por meio de material genético que permite descobrir a autoria do crime e viabiliza excluir ou incluir suspeitos nesses crimes sexuais (PIZA, 2012, p.17).

A impressão digital genética é muito importante para as ciências forenses, pois possibilita – ou não – a identificação genética individual no contexto criminal. Essa técnica contribui para a elucidação de vários crimes, inclusive homicídios, promovendo a condenação de criminosos, bem como a exclusão de inocentes.

No “Caso *Leicester*”, por exemplo, ocorrido na Inglaterra, descobriu-se o autor do crime de estupro e homicídio contra duas vítimas adolescentes por meio do material biológico encontrado no corpo delas, cujos perfis genéticos foram comparados com o de vários suspeitos até haver uma coincidência com o verdadeiro agressor. Essas provas foram aceitas como evidência criminal e com isso o autor desses crimes foi preso. (PIZA, 2012, p.21).

Desse modo, a produção de provas nesses delitos, além de imprescindíveis, devem considerar toda a dinâmica de violência que essas vítimas já experimentaram. E, afastando-se de um processo penal e do direito material que por muito tempo reproduziam violências e desigualdades, deve considerar a complexidade desses casos, com respostas melhores e com perspectiva de gênero (CNJ, 2021). A partir disso, nos próximos tópicos, trataremos brevemente sobre as desigualdades e machismos que se manifestam no processo penal nos crimes de violência sexual.

3 PROVAS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADOS CONTRA MENINAS E MULHERES

Dentro do Estado Democrático de Direito, o processo penal deve ser entendido como um instrumento de garantia do acusado e da vítima (como apontam os estudos da vitimologia e da criminologia). E o sistema acusatório, que tem como base a divisão de funções, deve reger o processo penal brasileiro.

Esse modelo de processo, conforme afirma Alexandre de Moraes da Rosa (2015, apud MENDES, 2020, p. 96) é “um caminho necessário para alcançar-se a pena [...]” e esse poder de penar é dependente de regras definidas em garantias processuais penais, expressadas em um sistema garantista, por meio às constituições e codificações dos ordenamentos jurídicos, utilizando os princípios jurídicos do Direito moderno, como o da consequência da pena em relação ao delito, o da legalidade (na questão lato e estrito), o da necessidade, o da ofensividade, da culpabilidade, da materialidade, da jurisdicionalidade, da separação entre juiz e acusação, do ônus da prova e, claro, do contraditório ou da ampla defesa.

Para que a pessoa seja submetida à uma forma de pena, a reponsabilidade penal possui um conjunto de condições que são a pena, delito, lei, necessidade, acusação, defesa, ofensa, culpabilidade, ação e juízo. Dentre elas, as mais problemáticas de serem alcançadas são a “prova” e “defesa”, em função de que sua satisfação não é perfeita (MENDES, 2020, p.99), e, também, porque segundo a teoria da prova, a decisão judicial dentro do processo penal não se pauta pela verdade real, mas sim, pela verdade processual. Por isso é tão importante o contraditório como garantia da defesa, que irá refutar a hipótese acusatória.

Em sentido amplo, como leciona Renato Brasileiro de Lima (2021, p.557), “provar significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real.”. Ou seja, a prova visa esclarecer um fato pretérito que está sendo reproduzido por esses fatos comprobatórios; é o elemento que elucida fato ou circunstância sempre num contexto do contraditório judicial.

A maioria dos estupro e violências sexuais podem não deixar marcas, sendo muitos os casos em que o crime é praticado com uso de armas e forças físicas contra as vítimas e/ou sob grave ameaça física ou psicológica (Dossiê de violência contra as mulheres, p. 6). Com a ausência de provas materiais e testemunhais, não raras vezes é a palavra da vítima a única ferramenta probatória em crimes contra a dignidade sexual. A

palavra dela possui pouca credibilidade, principalmente quando são submetidas a uma sala de audiências em que estão presentes apenas agentes do sexo masculino, os quais muitos possuem incapacidade de trata-las com dignidade e respeito (MENDES, 2020, p. 130).

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida (MENDES, 2020, p. 95) e , muitas vezes, sendo revitimizada ou descredibilizada.

3.1 AS DESIGUALDADES NO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Não há dúvidas de que a palavra da vítima é uma das provas mais importantes que existe, se não a principal, nos delitos sexuais. Exatamente por isso, no processo penal deve ser respeitada a dignidade, não somente na fase da investigação criminal, como também durante toda a persecução penal (MENDES, 2020, p. 132). Para que seja garantido à vítima dignidade no processo penal e na produção de provas, deve ser afastada a depreciação que ela sofre no meio de uma cultura patriarcal que, de certa forma, não há como não refletir no sistema de justiça. Para esse fim, deve-se garantir à mulher a não submissão a expedientes vexatórios de julgamentos morais, como tanto ocorre no dia a dia do processo penal, principalmente quando a ofendida está prestando depoimento. (MENDES, 2020, p. 133).

Essa violência sexual obviamente é algo que diz respeito à liberdade e à dignidade da vítima, porém deve-se ter em mente que ela ocorre, principalmente, porque vivemos em uma sociedade bastante desigual e patriarcal. O fato de que a maior parte das vítimas desse crime são mulheres e meninas e a maioria dos agressores são homens é uma grande prova e inferência disso, visto que a violência sexual é um sintoma de que o Brasil é um país com uma sociedade estruturalmente desigual (CNJ, 2021, p.31).

Isso quer dizer que o direito não sai ileso do simbolismo de gênero nem tampouco do patriarcado. O simbolismo age com uma forte estereotipia e com estigma por conta de valores e raízes que a figura feminina é relacionada à subordinação e a masculina à dominação. Em

razão disso, o modo de funcionamento do sistema de justiça também não sai incólume (MENDES, 2020, p. 129).

Nessa mesma linha, deve ser reconhecido à vítima o direito de depor sem a presença do réu/acusado ou de qualquer outra pessoa que possa lhe causar medo ou constrangimento (MENDES, 2020, p. 133), porque isso além de afetar a “coragem” que a vítima teve de ir denunciar, fere o princípio da paridade de armas, já que é necessário que haja um equilíbrio na relação processual, para que haja igualdade na produção de provas e nas manifestações processuais.

Confirmar que a lei é um instrumento de supremacia masculina não é nada estranho para o pensamento feminista. Contudo, mesmo que se possa afirmar que deve haver a prevalência da jurisdicionalidade, do ônus da prova, do acusatório e da ampla defesa, infelizmente, mesmo no século XXI, em alguns magistrados ainda existem pensamentos da época *Malleus Maleficarum*, ou seja, “da idade antiga/média”, como bem critica Soraia da Rosa Mendes. “Práticas processuais essas, por sinal, muito conhecidas pelas mulheres até os dias de hoje em procedimentos e decisões muitas vezes orientados a partir de critérios morais que se travestem de legalidade”. (MENDES, 2020, p.123).

Juzo (2021, p.48) em sua revisão de literatura, mostra a pesquisa de Renata Cristina Gonçalves Costa (2016) que, em sua dissertação, faz um estudo etnográfico de sessenta audiências nos anos de 2014 e 2015 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. A investigação busca problematizar as práticas judiciais cotidianas oriundas das relações sociais entre vítimas e autores no sistema de justiça. A partir dos métodos empíricos adotados no trabalho e da epistemologia feminista, os argumentos sustentam a necessidade de ampliar as lentes sobre as concepções das mulheres enquanto vítimas. Os apontamentos feitos nesse estudo mostram que o jogo das audiências permanece em movimento, indicando a importância da crítica e a relevância do apelo contínuo a novas maneiras de inclusão das vítimas nos processos judiciais (COSTA, 2016, p.3).

Com caráter predominantemente empírico, Regina Ingrid Bragagnolo (2012) realiza um estudo etnográfico em uma vara de violência doméstica na região metropolitana de Santa Catarina. Os focos da pesquisa são os procedimentos penais da Lei Maria da Penha. A autora argumenta como as concepções sobre gênero, papéis, estereótipos e valores caracterizam os atos judiciais. Outro apontamento é a constatação de que a manifestação da justiça seria moldada com argumentos morais, mesmo que

maquiadas pelo uso de dispositivos legais. Por fim, a autora interpreta que muitas demandas criminalizantes e condutas dos profissionais entrevistados na vara de violência são opostas aos princípios normativos da Lei Maria da Penha (JUZO, 2021, p. 71).

Como argumentado por Soraia da Rosa Mendes (2020) que é nosso referencial teórico, faz-se necessário defendermos que haja um processo penal feminista, com um juiz imparcial, que deve garantir à vítima para fins probatórios, a oportunidade de fala e de escuta sobre as situações que ela ou outras mulheres da família sofreram pela sociedade e dentro do mundo jurídico no contexto de toda violência sofrida referente ao gênero (MENDES, 2020, p. 125).

Obviamente, pelos avanços da criminologia, histórica e cientificamente, pode-se afirmar que adotar um protocolo com perspectiva de gênero (CNJ, 2021) não significa dizer que os direitos do agressor serão suprimidos. Pelo contrário, é afirmar que será garantido a todos o devido processo legal, e que será aplicado um método interpretativo no julgamento, com um modo de julgar que vai permitir a todas as partes: legitimidade, transparência, fundamentação e respeito e amparado em tratados e convenções internacionais.

3.1.1 DEPOIMENTO ESPECIAL

No caldo dos tratados internacionais que o país faz parte e também do próprio artigo 227, caput e § 4º, da CF/88, à Resolução nº 20/2005-ECOSOC e outros diplomas internacionais, teve-se sanção, promulgação e publicação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência. O objetivo maior do aludido diploma, portanto, é proteger os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, permitindo seu pleno desenvolvimento e autodeterminação (art. 2º, Lei nº 13.431/18).

Sobre o depoimento especial, os tribunais pátrios têm justificado seu uso, tanto com base na Lei Maria da Penha, como pelos princípios da não revitimização da vítima. O TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020), menciona que “O depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária” e visto isso, em relação à produção de provas, uma delas é a

colheita desse depoimento no formato especializado, como forma de não violentar, novamente, a vítima.

Demonstra-se que a violência sexual que a vítima sofreu, é reduzida por conta de construções dogmáticas. O efeito disso é que haverá uma mulher silenciada a qual possui um grande obstáculo em provar que não consentiu com o ato do agressor e menosprezar seu depoimento, provoca um abandono à própria sorte e contribui para uma precariedade dos mecanismos que foram conquistados (MENDES, 2020, p. 131-132).

Essa legitimidade do depoimento especial na Lei 13.505/2017 está presente nos incisos do §1º do art. 10-A. Nele há orientações de procedimentos a serem adotados em relação à vítima e testemunhas:

I – Salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II – Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III – Não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

De fato, a Lei nº 11.340/2006 estabelece que nos casos de violência doméstica, a vítima e testemunha devem ser entrevistadas de preferência em uma sala especialmente projetada para isso, incluídos nela equipamentos adequados à idade e à gravidade da violência que sofreu, e nesse caso, a investigação será mediada por profissionais especializados nessas violências, intitulados pelas autoridades policiais e judiciais. Com base nisso, é legal que o direito defendido por esse dispositivo seja reconhecido também às vítimas de violências sexuais, com as devidas adequações. (MENDES, 2020, p.134). Isso, desde a fase pré-processual.

Uma possível solução quanto a redução de danos nesses casos seria que as mulheres que tiveram sua dignidade sexual lesada e buscaram pelo sistema de justiça tivessem seus casos tratados por uma equipe de

mulheres em DDMS (Delegacias de Defesa das Mulheres) nas quais teriam mais confiança, o que diminuiria o medo e a dúvida jurídica. Isso é o que está disposto na Lei 13.505/2017, que incluiu na Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) o art. 10-A, que dispõe que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem o direito de ser atendida preferencialmente por servidores do sexo feminino, além de que o atendimento policial e pericial deve ser prestado de forma ininterrupta e especializado (MENDES, 2020, p. 134).

Nesse diapasão, tal previsão legal trazida pela Lei Maria da Penha, aqui, neste trabalho, é interpretada como uma ferramenta de política pública e de análise de perspectiva de gênero (SEVERI, 2017; JUZO, 2021).

3.1.2 A PROVA PERÍCIAL NOS CRIMES SEXUAIS

O artigo 158 do Código de Processo Penal dispõe que caso a infração deixe vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito direto (quando a análise é feita diretamente no vestígio) ou indireto (quando a análise é feita em algum material que se relaciona com o vestígio), sendo que a confissão do acusado não o pode suprir. Além disso, no parágrafo único do mesmo artigo, há a previsão de que nos casos em que forem crimes que envolvam violência doméstica ou familiar contra a mulher ou contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, esse exame deve ser realizado com prioridade.

Pelo corpo de delito ser a própria materialidade do crime, a perícia é realizada com o fim de apontar se houve ou não crime (MENDES, 2020, p. 138). É a análise pericial realizada que tem por objeto o vestígio. Visto isso, embora o artigo 158 do CPP escreva como indispensável a realização do referido exame quando a infração deixar vestígios, a jurisprudência passou a entender que a prova da materialidade pode acontecer por outros meios, ou seja, quando o vestígio desaparecer e restando impossibilitada a perícia, outras provas poderão suprir a ausência desta. Isso, em resposta às complexidades dos crimes contra a dignidade sexual e em contexto de gênero.

Portanto, como esse exame pode ser inviabilizado, o que é muito comum nos crimes sexuais, é importante que antes de a vítima se submeter ao atendimento médico, não troque de roupa ou a jogue fora, não corte as unhas, não tome banho e não escove os dentes (mesmo com apenas

desinfetantes bucais), porque como o corpo de delito é a materialidade delitiva que compreende os vestígios (rastros materiais) deixados pela infração, se ela fizer alguma dessas ações citadas, haverá um risco de que ela mesma destrua a prova de materialidade do crime que sofreu (MENDES, 2020, p.139).

Como Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 139) explica:

No Brasil, desde o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, veio a ser expressamente disciplinado pela Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, segundo a qual os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

É importante ressaltar, ainda, que deve obrigatoriamente ser oferecido às vítimas o registro de ocorrência e o encaminhamento ao órgão de medicina legal, tal qual às delegacias que são especializadas nesses crimes, com informações úteis para que o agressor seja identificado e que a violação sexual seja comprovada. Além disso, a Lei 12.845/2013 também dispõe que o perito ou o médico deve colher materiais e os preservar e com isso, que nesses materiais sejam feitos o exame de DNA (ácido desoxirribonucleico) para que o agressor seja devidamente identificado (MENDES, 2020, p. 140).

Inclusive, há na cidade de São Paulo/SP o Hospital Pérola Byington que possui o “Programa Bem-me-quer de Atendimento Especial às Vítimas de Violência Sexual” com atendimento humanizado para os casos de abuso sexual, visando como pacientes as mulheres e crianças que tiveram seus direitos lesados. Antes dele, após o crime ser notificado nas delegacias, a vítima tinha que sair e ir a outro lugar da cidade onde se encontrava o IML (Instituto Médico Legal) para que fosse feita a perícia, porém isso aumentava ainda mais a impunidade do agressor e conservação do ciclo de agressões, pois a vítima desistia de percorrer esse caminho. Com o Programa Bem-me-quer as vítimas recebem um tratamento mais humano e com o acolhimento necessário, de modo que, após a notificação, um agente policial com um transporte especial (sendo descaracterizado o carro de polícia para que não cause impacto principalmente na vítima

criança) as leva direto para o hospital para que sejam realizados a coleta de provas, tratamentos profiláticos e exames de possíveis contrações de doenças contagiosas por uma equipe de psicólogas e médicas femininas (ESTATUTO CHILDHOOD BRASIL, 2010).

Como visto, nada impede a comprovação dos crimes de violência sexual, seja por meio de outros tipos de perícias e demais provas. Além disso, caso seja feito o exame de corpo de delito, este pode ser realizado através de um mínimo atuante, ou seja, visando a preservação da vítima e então que sejam feitos laudos, ou por peritos ou por duas pessoas com diploma superior na área específica e idôneas (MENDES, 2020, p. 146). Entretanto, caso não sejam possíveis as produções de provas físicas, é importante frisar que a palavra dessa vítima deve ser valorada.

4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DO CNJ: UM DOCUMENTO IMPORTANTE NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIAS PROCESSUAIS E INSTITUCIONAIS

Sendo poucos os dados produzidos sobre os crimes de violência sexual que rompem a barreira do silêncio e aportam no sistema de justiça, muitas pesquisas justificam que os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades públicas – o que a Criminologia denomina de “cifras negras” – são fruto do preconceito, da discriminação, do abuso de poder e da humilhação que as mulheres sofrem ou sofreram quando vítimas de agressão sexual, considerando que muitas temem ou sabem do descrédito que incidem sobre suas versões e que partem dos autores do sistema de justiça. (Dossiê de violência contra as mulheres, 2015, p. 6). Além da revitimização, do medo e humilhação a que muitas são submetidas, é comum que denúncia seja feita muito depois do fato ter acontecido ou que não haja a comunicação desses crimes.

Diante da difícil produção de provas nesses crimes, o protocolo do CNJ (2021) para julgamento com perspectiva de gênero traz um manual de como apreciar as provas que foram encontradas. As periciais, por exemplo, devem ser produzidas com muita atenção à desigualdade de gênero existente no país, e os peritos têm de ser capacitados para que reconheçam essas diferenças e consigam neutralizá-las na instrução. O protocolo traz orientações de como os magistrados devem atuar diante de crimes em que estão presentes desigualdades.

Num primeiro contato com o processo, o julgador deve antecipadamente se questionar sobre as desigualdades de gênero, como diz o Protocolo para Julgamento Com Perspectiva de Gênero (2021, p. 44): “É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado”. Esse olhar atento à essas diferenças, é o que vai permitir que sejam desmascaradas nos poderes envolvidos nos conflitos (Protocolo para Julgamento Com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 45).

Dentre essas questões nos processos, estão as que demonstram claramente a desigualdade, como nos casos de ações trabalhistas relacionadas à licença maternidade, assédio sexual ou alguns direitos previdenciários. Entretanto, há também as situações que precisam ser analisadas com mais cautela para que se observe a existência dessa assimetria. Entre elas estão o inventário no momento em que há omissão na antecipação da parte legítima a herdeiros do sexo masculino em prejuízo às herdeiras mulheres, e, também, as indenizações no âmbito trabalhista, já que as mulheres, via de regra, ganham 30% a menos que os homens (Protocolo para Julgamento Com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 44), portanto, o julgador tem que tomar todo o cuidado ao julgar os processos (não só os de violências sexuais, como o tratado neste trabalho) com perspectiva de gênero.

No que tange aos julgamentos de delitos contra dignidade sexual, não se pode esquecer a atitude de neutralidade e imparcialidade do magistrado, devendo manter uma postura humana neutra, inerte e equidistante das partes. Essa figura é essencial, não só nesses julgamentos, mas também no processo em si, para que de acordo com o princípio do juiz natural, haja uma garantia de imparcialidade às partes na persecução criminal.

Essa questão de julgar com perspectiva de gênero por vezes enfrenta críticas alegando que o julgador estaria sendo parcial. Contudo, como ainda vivemos em um mundo e, em particular, em um Brasil com desigualdades estruturais, ocorrem julgamentos de maneira alheia a forma preconizada ante os casos concretos, o que além de aumentar desproporção, não contribui com um direito emancipatório. Nesse caso, a única parcialidade que operaria seria se os julgadores julgassem sem levar em consideração essas desigualdades estruturais e não o oposto (CNJ, 2021, p. 43).

Com isso, deve-se prosseguir para a próxima etapa, de modo que o julgador deverá ir além das questões dos autos e criar uma aproximação

com os sujeitos do processo (advogadas, promotoras, testemunhas, vítimas e outras). Obviamente, aqui também deve ser verificada a existência de desigualdades estruturais que estão afetando a participação dessas partes, observando uma questão chave que é fazer com que a justiça seja um ambiente igualitário para as mulheres. Para isso, o julgador deve avaliar se existem circunstâncias especiais nessas partes, tais como verificar se alguma pessoa presente em audiência é lactante, se tem filhos pequenos, se tem alguma vulnerabilidade que faça com que a sessão fique desconfortável (principalmente nos casos de violência sexual), se todas as partes do processo compreendem o que está sendo tratado nele e se as perguntas feitas a elas estão claras.

A comunicação deve ser clara para que não se torne um obstáculo para a compreensão, de modo que os presentes entendam o que está sendo exposto sem equívoco algum. Em respeito à vítima que sofreu agressão à sua dignidade sexual e ao seu gênero, a privacidade requer atenção, bem como é preciso que ela e testemunhas sejam incluídas em redes de apoio e proteção. Para tanto, “é imprescindível postura que gere confiança e empatia em relação à pessoa atendida, comunicando sempre com clareza os limites de atuação do juízo” (Protocolo para Julgamento Com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 46).

Prosseguindo, o julgamento deve se pautar na observância acerca das medidas especiais de proteção no processo, como questões relevantes do caso que poderá requerer alguma medida imediata de proteção, restrição ao agressor, se alguma das partes está sofrendo risco de vida ou a integridade física/psicológica, se há assimetria de poder entre elas e se a autonomia da mulher está sendo protegida. O pedido de deferimento ou indeferimento de qualquer medida protetiva deve ser fundamentada em consonância com o princípio da cautela e deve ser imediato para que se ponha fim a qualquer violência instaurada, decorrentes e potencializadas por assimetrias entre homens e mulheres (Protocolo para Julgamento Com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 46). Nesse caso, o entendimento da natureza da medida tem que ser contextualizado e não analisado em apartado ou em abstrato.

Em seguida, caso ocorra na instrução processual situações em que um grupo por razões de gênero seja tratado com subordinação perante as autoridades públicas, estaremos diante da instalação de uma insegurança jurídica, na medida em que grande parte dos agentes envolvidos ocupam posições sociais distintas das vítimas, o que dificulta a empatia. Por conta disso, o julgador deve se atentar às condutas advindas de desigualdades

estruturais que estão presentes na instrução devendo afastá-las. Ele também deve ter uma postura ativa em relação ao gênero quando for analisar laudos técnicos, com vistas a verificar se está propícia à produção de provas sem vícios e com qualidade (Protocolo para Julgamento Com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 47).

Quanto a valoração das provas, o julgador deve analisar primeiramente se na fase da instrução criminal houve alguma deficiência de provas que poderiam ter sido produzidas, mas não foram por serem difíceis a obtenção de vestígios (principalmente nos crimes de estupro, estupro de vulnerável e violência doméstica). A palavra da vítima deve sim ter um peso maior, sendo imprescindível que preconceitos sobre o gênero sejam afastados e também se uma prova considerada relevante deveria ter sido produzida, mas não foi em virtude de existirem circunstâncias que possam estar as impedindo como, por exemplo, a produção de provas testemunhais, em que a testemunha esteja com medo de prestar o depoimento (CNJ, 2021, p. 48) por estar sofrendo alguma ameaça ou coação.

Depois de tanto, as provas não podem estar imbuídas de estereótipos de gênero, ou seja, um depoimento não se pode pautar em ideias de como a mulher deveria ter se comportado para não ser vítima da violência ou de como os homens em geral se comportam (como se fosse uma justificativa). Além de que, as experiências individuais dos magistrados não podem influenciá-lo no momento em que forem apreciar os fatos, não podendo minimizar fatos importantes/relevantes e de maneira alguma ignorar o quanto as desigualdades de gênero podem interferir na vida das mulheres (CNJ, 2021, p. 49).

Adentrando ao sexto passo, é necessário que os julgadores identifiquem marcos normativos e precedentes nacionais e internacionais aplicáveis, observando quais se aplicam ao caso, qual forma será mais garantista quanto aos direitos de igualdades das partes e quais ferramentas que esses marcos possuem que possibilitam resolver as assimetrias nas relações jurídicas. Deve procurar a existência de pronunciamentos de recomendações que se refiram aos elementos contidos no caso e jurisprudências ou precedentes nacionais que se aplicam a ele, analisando quais argumentos foram utilizados, tal qual se nortear pela *ratio decidendi*, e por fim, garantir que tudo foi feito e solucionado em conformidade com a Constituição Federal (CNJ, 2021, p. 50).

Finalmente, partir-se-á ao sétimo passo, cujo magistrado deve verificar se sua interpretação dos conceitos do caso está empática, ou seja,

que diz respeito à realidade da mulher violada sexualmente e não à sua, não podendo deixar com que sua interpretação seja abstrata. Com isso, o CNJ (2021, p. 52) dispõe que:

Julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades.

O julgador deve analisar ainda se há possibilidade de a norma ter sido construída a partir de estereótipos que vão negatar a mulher e se a trata de maneira desigual em relação ao sexo oposto, ou seja, concebida de maneira diversa de como as dinâmicas sociais operam. Sendo assim, como o foco aqui é o comprometimento com a igualdade de julgamento, as normas que possuem essas estereotípias precisam sofrer uma averiguação crítica para neutralizar esses defeitos que estão contidos nelas (CNJ, 2021, p. 52).

Nesse sentido, é importante destacar a compreensão que o julgador deve ter com o fim de buscar a efetivação da conquista dos direitos humanos e da dignidade humana (CNJ, 2021, p. 57) da mulher nesses casos em que sofreu violação sexual. Com tudo isso, temos a necessidade de que toda assimetria produzida pela sociedade patriarcal, desde o poder legislativo até o judiciário, seja afastada para que esse julgamento seja justo e igualitário. Afastando-se das históricas assimetrias e desigualdades, com a implementação de capacitação das pessoas e profissionais de todo o sistema de justiça e com a produção de provas amparadas pela legalidade e perspectivas justas.

Por fim, as delegacias de polícia e o poder judiciário devem trabalhar conjuntamente para que essas agressões contra a dignidade sexual sejam diminuídas e que sempre que ocorrerem sejam tratadas com a correta cautela para que a mulher não sofra revitimização por parte desses poderes. Outrossim, que o poder legislativo continue renovando e adequando as leis para que protejam e amparem mais e mais situações infelizes como essas. Ademais, não se pode esquecer o papel que a própria sociedade precisa adotar com o dever de mostrar que a vítima não está sozinha e que, além de uma reeducação dos homens, as mulheres que tiverem conhecimento de

alguém que sofre ou sofreu uma violência sexual, precisam denunciar e não naturalizar.

CONCLUSÃO

Com base nas reflexões propostas em nosso trabalho, podemos concluir a existência de manifestações desiguais e machistas no sistema de justiça brasileiro, perseguição criminal, na instrução e nas sentenças. Com a cultura patriarcal presente na sociedade, as denúncias das agressões sexuais sofridas pelas mulheres nem sempre chegam às delegacias, principalmente porque muitas vezes as falas delas são desconsideradas, não possuem credibilidade e muitas foram e são taxadas como as culpadas pelas agressões que receberam, seja em fase policial, sejam revitimizadas pelo sistema de justiça brasileiro.

Quanto à revitimização da vítima, é com pesar saber que o primeiro pensamento que passa pela cabeça de uma pessoa quando alguma mulher sofre violência doméstica é “como ela tem coragem de voltar com ele? ”, “Como ela pode sentir vontade de o ter por perto? ”, “é só largar”. Esse é um dos problemas quanto a essas agressões, quando deveriam sentir um desgosto maior pelos agressores, sentem pelas vítimas que não conseguem sair dessa situação.

Tanto a OMS e protocolos, como as jurisprudências e novas leis, modificaram e reinterpretaram o conceito de violência sexual, ou seja, não mais tipificando apenas o delito de estupro, mas inúmeras formas de agressões contra a dignidade sexual de mulheres e crianças. É importante ressaltar que mesmo antes da reforma da Lei 12.015/2009 os crimes sexuais eram tratados como crimes contra o costume e que atualmente as novas redações trouxeram mais equidade, mas ainda assim a justiça brasileira e a cultura machista da sociedade são bastante desiguais. Visto isso, o Conselho Nacional de Justiça criou um protocolo para que os magistrados julgassem esses e outros crimes com perspectiva de gênero, visando a diminuição dessa desigualdade estrutural de gênero tão alarmante no Brasil. Na questão da produção de provas em crimes de natureza de violência sexual, conclui-se que para que seja garantida dignidade à vítima, deve ser afastadas as depreciações que ela sofre nesse meio patriarcal e que o judiciário não deixe isso ser refletido e manifestado no sistema de justiça, não submetendo mulheres e meninas a

procedimentos de coletas de provas e depoimentos com características vexatórias de julgamentos morais.

A questão-chave nesse ponto é: a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade? (CNJ, 2021, p.47). Ainda que não tenhamos respostas empíricas para essas perguntas, a discussão feita no trabalho mostra que muito se avançou, mas há muito o que se avançar na construção de um processo penal mais justo e com perspectiva de gênero.

Nesse sentido, em face do compromisso internacional do Estado Brasileiro no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito da produção de provas no processo penal, devem se respeitar e aplicar as normas e a jurisprudência que integram os sistemas internacionais de proteção – tanto em âmbito regional como global.

Diante do paradigma contemporâneo do Estado constitucional, da abertura dos estados ao direito internacional dos direitos humanos, da premente necessidade de entrelaçamento entre as ordens normativas nacional e internacional, os juízes e as juízas nacionais tornaram-se os principais protetores dos direitos e têm no controle de convencionalidade a ferramenta necessária para enfrentar o desafio de garantir a primazia da dignidade humana e o império do sistema normativo de proteção das mulheres. O Poder Judiciário, portanto, assume relevante e decisivo papel na garantia do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, que deve ser feito considerando as políticas públicas e leis especiais já existentes em relação à proteção de mulheres e meninas que ingressam, de alguma forma, no sistema de justiça, sendo que o Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero (2021), bem como o avanço das pesquisas na área, podem significar formas de enfrentamento e diminuição às desigualdades na formação e valoração da prova processual penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid. Experiências e lições em uma vara criminal e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher em Santa Catarina.

2020. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/96177>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 10 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei n° 13.505, de 8 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2. Acesso em 20 de setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. Vítimas, processos e dramas sociais: escutas e traduções judiciais da violência doméstica e familiar contra mulheres. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21101>. Acesso em: 24 jun. 2022.

DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal volume único. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. Revista JurisFIB, Bauru, v. 5, ano 5, p. 1, dezembro de 2013.

ESTATUTO CHILDHOOD BRASIL. Pérola Byington – atendimento humanizado para casos de abuso sexual infanto-juvenil. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/perola-byington---atendimento-humanizado-para-casos-de-abuso-sexual-infantojuvenil>. Acesso em 8 de outubro de 2022.

GLOBO.COM. Levantamento mostra que 3,3 mil medidas protetivas a favor de mulheres foram descumpridas no RJ. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/12/28/levantamento-mostra-que-33-mil-medidas-protetivas-a-favor-de-mulheres-foram-descumpridas-em-nove-meses-no-rj.ghtml>. Acesso em 28 de fevereiro de 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência sexual – Dossiê Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em 7 de abril de 2022.

JUZO, Ana Carolina de Sá. Tecendo a perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro: compreendendo as boas práticas jurídicas na implementação da Lei Maria da Penha. 2021. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. doi:10.11606/D.107.2021.tde-04082022-151309. Acesso em: 2022-10-13.

MENDES, Soraia da Rosa. Femicídio de Estado: a misoginia bolsonarista e a morte de mulheres por Covid-19 São Paulo: Blimunda, 2021.

MENDES, Soraia. “Uma palavra sobre a obra de uma pesquisadora encarnada”. In: ABREU, Ana Cláudia da Silva. Denúncias de feminicídios e silenciamentos: olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal São Paulo: Blimunda, 2022. p. 9-11.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. São Paulo: Atlas LTDA, 2020.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contras-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em 28 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OMS aborda consequências da violência sexual para saúde para saúde das mulheres, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. Acesso em 11 de maio de 2022.

PIZA, Patrícia Bonilha de Toledo. Análises genéticas dos vestígios de crimes sexuais. 2012. Dissertação (Mestrado em genética) – Programa de Pós-

Graduação em Genética da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012.

ROCHA, T.; TORRES, J.; SOBREIRA, A.; BRASIL, S.; ALENCAR, V. A importância da coleta de material peniano do suspeito em casos de crimes sexuais: um relato de caso. Saúde, Ética & Justiça, São Paulo, V. 18, Ed. Especial, p. 45-46, maio 2013.

SENADO NOTÍCIAS. Da Agência Senado. Sancionada Lei mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. De 23 de novembro de 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como parte das exigências para o concurso de Livre-Docência do Departamento de Direito Público – Área de Direitos Humanos, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. Revista Digital De Direito Administrativo, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Escuta especializada X Depoimento especial. Disponível em:

[https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial#:~:text=O%20depoimento%20especial%20%C3%A9%20a,poss%C3%ADveis%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20viol%C3%Aancia%20sofridas](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial#:~:text=O%20depoimento%20especial%20%C3%A9%20a,poss%C3%ADveis%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20viol%C3%Aancia%20sofridas.). Acesso em 8 de outubro de 2022.

VIEIRA, Danilo; FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie. Anestesiista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ. G1 Globo.com, Rio de Janeiro, 11 jul. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesiista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.gh.html>. Acesso em 13 de outubro de 2022.